

INDICAÇÃO Nº 127 /2025

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Novo Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

*Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que, por meio dos órgãos competentes, em especial a **Secretaria de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima (SEGAD)**, a **Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)** e a **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, sejam tomadas as seguintes providências:*

1. Que seja realizada a reanálise da tributação incidente sobre a Indenização de Serviço Voluntário prestada pelos Policiais Penais (Agentes Penitenciários), regidos pela Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, especialmente considerando os dispositivos legais que expressamente classificam tal verba como indenizatória e não como retributiva de caráter salarial;

2. Que a Procuradoria-Geral do Estado – PGE – manifeste-se, em caráter revisional, sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre a Indenização de Serviço Voluntário, com fulcro na legislação vigente e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores;

3. Que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ – apresente justificativas formais quanto à interpretação atual aplicada ao artigo 46, inciso IX, da Lei Complementar nº 259/2017, esclarecendo a fundamentação para a retenção do Imposto de Renda sobre verba expressamente classificada como indenizatória, e, diante da reavaliação técnica e jurídica, adote as providências para a cessação da cobrança.

JUSTIFICATIVA

A **Lei Complementar Estadual nº 259, de 24 de julho de 2017**, instituiu o *Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários/Policiais Penais do Estado de Roraima*, estabelecendo em seu artigo 46 que a percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da lei, de diversas verbas indenizatórias, dentre as quais destaca-se:



Art. 46. A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da Lei, das seguintes verbas:

[...]

IX – indenização de serviço voluntário;

Em complemento, o artigo 48 da mesma lei estipula:

Art. 48. O Agente Penitenciário do Estado de Roraima que, por interesse da Administração, seja convidado para exercer suas funções fora do seu horário de expediente, fica assegurado o recebimento de Indenização do Serviço Voluntário, que deverá observar os princípios da Administração Pública, atendendo à conveniência, à oportunidade e ao interesse público, considerando, ainda, a necessidade e/ou ausência de contingência do servidor plantonista.

Assim, a chamada **Indenização de Serviço Voluntário** claramente configura uma compensação por atuação extraordinária, desvinculada da remuneração ordinária do cargo, com natureza jurídica **indenizatória**, não remuneratória ou gratificatória.

Entretanto, na prática administrativa atual, vem sendo realizada a **incidência de imposto de renda** sobre os valores recebidos a título de Indenização de Serviço Voluntário pelos Policiais Penais, o que, respeitosamente, caracteriza evidente violação da natureza jurídica da verba, impondo a necessidade de urgente revisão do entendimento.

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o imposto de renda incide sobre aquisições de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. **Porém, verbas de caráter indenizatório** – destinadas à recomposição de um prejuízo, sacrifício ou dispêndio – **não se qualificam como acréscimo patrimonial**, razão pela qual não se submetem à incidência do tributo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme nesse sentido:

STF – Tema 808 da Repercussão Geral:

"É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória."

STJ – REsp 1.118.429/SP:

"As verbas de natureza indenizatória não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda."

Assim, a **Indenização de Serviço Voluntário**, prevista na Lei Complementar nº 259/2017, atende exatamente à configuração de indenização: trata-se de valor pago para **compensar o sacrifício extraordinário** do servidor que, por necessidade da Administração, atua além do seu expediente regular. Não há, pois, ganho, mas mera recomposição, afastando o fato gerador do imposto.



É clarividente a natureza indenizatória reconhecida pela Lei Complementar nº 259/2017, razão pela qual seguimos com os entendimentos sedimentados:

Súmula nº 125 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"Indenizações recebidas em decorrência do exercício de função pública não constituem rendimento tributável para efeito do imposto de renda".

Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A indenização recebida pelo servidor público em razão de seu trabalho extraordinário prestado à Administração Pública, desde que destinada ao ressarcimento de despesas ou sacrifícios efetivamente suportados, não constitui base de cálculo para o imposto de renda."

Além disso, o próprio **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que:

"É indevida a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas de caráter indenizatório percebidas por servidores públicos, pois não representam acréscimo patrimonial."
(REsp 1.111.223/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009).

Portanto, a tributação da Indenização de Serviço Voluntário implica violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade tributária, além de ofender a própria natureza da verba, tal como estabelecida pelo legislador estadual.

A Administração Pública, pautada pela legalidade estrita e pelos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, não pode equiparar verba indenizatória a verba salarial para fins tributários. Em razão da manifesta natureza indenizatória da verba em questão, esta Indicação solicita:

1. **À Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – PGE**, a reanálise da interpretação jurídica que atualmente admite a incidência tributária sobre a Indenização de Serviço Voluntário dos Policiais Penais, considerando a sólida jurisprudência constitucional e infraconstitucional sobre a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias;
2. **À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**, o encaminhamento de esclarecimentos formais sobre a atual interpretação aplicada ao artigo 46, inciso IX, da Lei Complementar nº 259/2017, especialmente no que se refere à fundamentação utilizada para tributar a Indenização de Serviço Voluntário, indicando expressamente os atos normativos ou pareceres técnicos que sustentam a prática em vigor.
3. **À Secretaria de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima – SEGAD**, para reanálise do desconto aplicado e esclarecimentos acerca da situação e, se for o caso, promova sua reavaliação, para excluir a incidência do imposto de renda sobre a referida indenização.

Palácio Antônio Augusto Martins,
Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**